

Registro: 2025.0000287814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020767-76.2023.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes CARLOS HENRIQUE GRECCO FERREIRA e MARIA TEREZA GRECCO FERREIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65251

Agravo Interno Cível Nº: 1020767-76.2023.8.26.0506/50001

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravantes: Carlos Henrique Grecco Ferreira e Maria Tereza Grecco Ferreira

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a vedação ao julgamento *extra petita* e sobre a condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Carlos Henrique Grecco Ferreira e outro contra decisão que, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos material e moral, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que, ao contrário do indicado na decisão agravada, a tese firmada no julgamento repetitivo é favorável à pretensão autoral. Apontam que, ante a condição de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, indevido o reconhecimento da culpa concorrente. Pontua, ainda, que o recurso especial também versa sobre *error in procedendo* (julgamento *extra petitta*), questão que não possui qualquer relação com o tema 466.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 478/480.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 245/258) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela concorrência de culpa pelos danos decorrentes das transações bancárias fraudulentas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: “*Ainda, que se diga que os valores foram transferidos pelo próprio autor mediante utilização de itoken e senha pessoal, não há elementos seguros e convincentes de que tenha partido de sua livre vontade. Vale notar que os valores das transferências bancárias são elevados e não há comprovação de que correspondam ao perfil de consumo da parte autora, para esse tipo de transação (fls. 101/102). Sobreleva dizer ser a mesma pessoa beneficiária dos valores, a qual era de total desconhecimento do autor. Observa-se que nada consta a respeito de haver a instituição bancária iniciado o procedimento de MED (Mecanismo Especial de Devolução), o que impediu o estorno dos valores. Nesse contexto, a instituição bancária não logrou se desincumbir do ônus probatório. Ou seja, restou evidenciada, no caso, a falha na prestação dos serviços, pela ausência de medidas cabíveis para evitar o dano aos autores, o que enseja o dever de indenização pelos danos reclamados, pela existência de nexo causal entre a conduta da instituição bancária e o resultado lesivo. (...) De outra parte, não se pode deixar de reconhecer a culpa também dos autores, pelos acontecimentos narrados na inicial, já que realizaram procedimentos sob orientação dos falsários, contribuindo para a fraude. Em hipóteses como a presente, tem-se entendido que é caso de concorrência de culpas das partes para o resultado lesivo, o que tem o condão de influenciar na resultante desta ação. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da instituição bancária para: a) reconhecer a concorrência de culpas entre as partes, com redução do valor da condenação no dano material em 50% (CC/02, art. 945); b) reconhecer a inexigibilidade dos encargos incidentes sobre a extrapolação do limite do cheque especial da conta bancária, no percentual de 50% (CC/02, art. 945)” (fls. 254/255, 256/257 e 258, g.n.).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

No tocante à condição de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, referida matéria não foi objeto do V. Acórdão hostilizado ou objeto de Embargos de Declaração e desborda dos limites desta via.

De resto, em melhor análise da questão relativa à alegação de julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC), verifico que, apesar de ter sido mencionada no exame de admissibilidade de fls. 478/480, na verdade tal matéria também não foi abordada no V. Acórdão supracitado ou tratada em Embargos de Declaração, razão pela qual não pode ser conhecida em agravo interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado